



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070747-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente BRUNO MATEUS BRITO TERUEL, Impetrantes VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2070747-67.2025.8.26.0000.

Paciente: Bruno Mateus Brito Teruel.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

@Processo nº 1507148-86.2024.8.26.0344.

Voto nº 53.793 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Bruno Mateus Brito Teruel, alegando constrangimento ilegal por não poder responder ao processo em liberdade após decisão de pronúncia. Paciente preso em flagrante por homicídio qualificado tentado e porte ilegal de arma de fogo, com antecedentes criminais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Paciente deve responder ao processo em liberdade, considerando a manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é mantida porque o Paciente permaneceu preso durante a primeira fase do procedimento escalonado e em razão da gravidade dos crimes imputados e dos antecedentes criminais, conforme artigos 310, § 2º, e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

4. A prisão provisória não viola o princípio constitucional do estado de inocência, sendo razoável e necessária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e antecedentes criminais, e porque o Paciente permaneceu preso durante a primeira fase do procedimento. 2. A prisão provisória não infringe o princípio do estado de inocência.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, § 2º, e 313, incisos I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 186.341/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, DJe de 14/9/2023.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelos *Drs. Victor Hugo Anuvale Rodrigues e Ede Donizeti da Silva Júnior* em favor de **Bruno Mateus Brito Teruel**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve negado o direito de responder ao processo em liberdade na decisão de pronúncia, embora reúna condições para tanto.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 19 de agosto de 2024, e denunciado pelos crimes de homicídio qualificado tentado e porte ilegal de arma de fogo. Segundo a denúncia, vítima e Paciente vinham se desentendendo por se relacionarem um com a ex esposa do outro. No dia dos fatos o Paciente teria se disfarçado e surpreendido a vítima, passando a desferir contra ela disparos de arma de fogo, tendo um dos projéteis atingido no ombro. O Paciente foi contido por policiais militares. A defesa impetrou “Habeas Corpus” requerendo a liberdade provisória, mas a ordem foi negada, por decisão unânime (HC nº 2303070-78.2024, julgado em 21/10/2024). A decisão de pronúncia manteve a prisão preventiva.

Pois bem.

O Paciente permaneceu preso durante a primeira fase do procedimento escalonado, carecendo de lógica que agora, quando admitida a proposta acusatória, ainda que de forma provisória, seja colocado em liberdade (veja-se AgRg no RHC 186.341/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/9/2023). Como a pena máxima cominada ao delito imputado ultrapassa a quatro (4) anos e o Paciente registra condenações transitadas em julgado pela prática de crimes dolosos (Lei de Armas, perseguição e descumprimento de medida protetiva), a custódia tem respaldo nos artigos 310, § 2º, e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, e na hipótese de sobrevir nova condenação o Paciente não poderia ser beneficiado com a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, tampouco com o regime prisional mais brando, de modo que a constrição é razoável e necessária, ao passo que medidas cautelares diversas da prisão, assim como a liberdade provisória, seriam fracamente insuficientes e inadequadas, pelo que irrelevantes as condições abonadoras elencadas na inicial.

Por fim, faço o registro de que há muito os Tribunais Superiores pacificaram entendimento de que na prisão provisória, por sua natureza de cautelar processual, não viola o princípio constitucional do estado de inocência, de cunho material.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO ORLANDO

Relator